

CONTRATO DE TRABALHO

EMPRESA LOCADORA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS EXTERNOS — DIREITO RECONHECIDO

RESUMO

- A primeira testemunha dos recorrentes diz que o recorrido trabalhava das 08h às 18h, com duas horas de intervalo, mas que poucas vezes o via (fl.). Já a segunda testemunha afirma que laborava das 8 às 18h, com duas horas também para refeição, de segunda a sexta-feira. A seu turno, a defesa informa que o horário do recorrido era das 08h às 11h30min e das 13h30min às 18h, de segunda a sexta-feira, e, nos sábados, por meia jornada (fl.). - Considerando essas declarações e o horário admitido pelos recorrentes, está correto o entendimento esposado em primeiro grau no sentido de que "as testemunhas foram, obviamente, parciais, a favor da empresa, declinando jornada inferior à reconhecida na própria defesa (da Máximo) e até reconhecida, indiretamente, pela ré ..., já que seria incompatível com o pagamento de horas extras perpetrado às fls.", (fl.). - Não há falar em aplicação da regra do art. 62, inc. I, da CLT, porquanto ela trata dos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário, sendo essa condição anotada em sua carteira de trabalho ou na ficha de registro de empregados. Esses documentos não contêm anotação alguma nesse sentido (fls.). - Ademais, não é o fato de exercer trabalho externo que inviabiliza, por si só, o pagamento de horas extras, mas a impossibilidade de controlar o horário praticado. Tanto as recorrentes quanto suas testemunhas confirmam que o recorrido tinha um horário a ser cumprido, mesmo porque suas atividades consistiam na distribuição, dentro de São Paulo, dos produtos comercializados pelos recorrentes, devendo retornar aos armazéns após cumpridas as tarefas (depoimentos de fl.) Os contra-cheques anexados às fls. indicam o pagamento de horas extras, fulminando a tese recursal. - Por fim, o art. 59 da CLT limita a duas horas o número de horas extras a ser praticado em um dia, e não o pagamento quando praticado um número superior. - Diante de todo o exposto, agiu corretamente o Juízo de origem ao deferir o pagamento das horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, com o adicional de 50% e reflexos, arbitrando a jornada e levando em consideração as peculiaridades do trabalho e a prova testemunhal do recorrido, como sendo das 07h às 12h e das 13h às 23h30min, de segunda a sexta-feira e, nos sábados, até as 18h. Julgado de 28-11-2000 Arquivo do EMFOR, TRT/N 3.483 EMFOR 631

EMENTA

O simples fato de o reclamante exercer suas funções externamente não lhe retira o direito ao pagamento das horas comprovadamente laboradas além da jornada legal. O que torna o empregado abrangido pela exceção de que trata o inc. I do art. 62 da CLT é o fato de estar fora de permanente fiscalização e controle do empregador.